

L

1885

Força Policial

Sessões da Câmara Municipal
da Vila de S. Miguel de Pau dos Ferros.

222

Initials

Inspirem
nos tuos
spiritus
in nobis impulso

luminis

Posturas da Guarda
Municipal da Vila de S. Miguel de São José
Faroos.

Capítulo I.

Instrumentos e vestimenta das vidas.

Artº 1º Ninguém poderá edificar nos portos suas e bicos d'esta Vila sem premar licença da Câmara Municipal que determinará o alinhamento e enallamento necessário: ao infractor multa de 8000 a 20000 milreis.

Artº 2º O alinhamento e enallamento serão dados pelo fiscal ou por quem suas vidas fizer com assistencia do secretario da Camara. Os empregados referidos, que por qualquer motivo mais quererem obterem a determinação da Camara a seu respecto sofrerão de penas; 1º Suspensão por 30 dias; 2º diminuição do cargo.

E nesse caso essas penas serão impostas pelo Presidente da Camara piciando resolução d'esta.

Artº 3º Todas as casas que se edificarem nesta villa devem ter 15 palmos de altura na frente; penas de 10000 milreis de multa obrigado o infractor a reparar á obra conforme a presente disposição.

Artº 4º Guardar-se-á toda possível regularidade simétrica nas portas e janelas. Claras das portas, devendo as portas dos prédios que edificarem terem pelo menos 5 palmos de largura, 18 de altura e as janelas 6 palmos de altura e 5 de largura. O infractor será multado em 2000 reis por cada porta ou janela que não estiverem à acordo com a presente disposição, sendo obrigado a fazer-as de novo.

~~Art. 5º De cava das que se fizerem em fronte das casas, terão de largura pelo menos de 6 palmos, pena de 1t a 1stoo reis de multa e infração.~~

~~Art. 6º Edificar hora de Alinhamento ou exceder a concessão da Câmara, pena de 5t a 2stoo reis de multa com obrigação de demolição e entregar a obra à sua custa.~~

~~Art. 7º As horas que de hora em diante se formarem nesta Vila, terão nunca menos de 60 palmos de largura e os fiecos 18 palmos pelo menos.~~

~~Art. 8º Por cada casa que for alinhada, pagará o dono da obra ao Secretário da Câmara e ao Fiscal 1000 reis para ambos, não podendo o alinhamento sofrer alteração, sob pena de ser demolida a obra a custa do dono, que pagará ainda a multa de 1stoo reis.~~

Capítulo I.^o

Assento e limpeza " 3 "

~~Art. 9º Todos os proprietários desta Vila, ou seus procuradores são obrigados:~~

~~E 1º Manter limpas e ralas no dia 1º de cada mês, e na noite das festas de Festa da Padroeira e São João Batista, as testas das suas propriedades até a distância de 12 palmos mas não mais de 25 no prado: multa de 1t a 5 stoo reis.~~

~~E 2º Acaiar e manter limpas as frestas de suas propriedades e mudas: multa de 4 stoo a 1stoo reis.~~

~~E 3º Par esgotar as águas que esta graviam em seus quintais e mar seu desbastados,~~

aterrando ou aplacando as desordens e beldades
de terras e abrindo vallas: multa de 2t à
5t cont.

§ Unico O fiscal procedendo orden da Camara, determinará por Edictos o tempo em que se deve
se guardar a disposição do E. L. de prezen-
te Artigo.

Art. 6º É proibido armazenar para as ruas, be-
cos e passeios d'esta villa, rulos longas, aguas
e serridas líquidas ou sólidas que possam
prejudicar os trazeantes: pena de 2ta.
8t cont. de multa

E. 1º Caçar animais mortos na ruas, ou em
suas imediações são obrigados os donos de
não a mandar os interrar ou a fastalos
os. Se nisto a não prejudicar o publico
e mais a multa de 3t cont.

§ Unico Plantar no pátio e ruas arbustos, que a
Camara, por intermedio do seu Fiscal, no
conhecer prejudiciais ao transito e aforno-
scimento publico, ficio os plantadores obri-
gados a arrancálos: sob pena de 4t
de multa.

Capítulo 3º

Mudanças e beldades publicas.

Art. 11º Sinder, ou ter a mula quenos sólidos com
compósitos, ou falsificados: a pena do Fiscal
de 2 peritos nomeados pela Camara:
pena de 1t cont. de multa obrigado o
negociante a tirar fora, e gerar a
varaado.

Artº 10º Tomar banhos nas fontes públicas dentro dos depósitos d'água potável: multa de 5 reais ou 3 dias de prisão

Capítulo Iº

Açougue.

Artº 13º Ninguém poderá cravar ou esquartejar bestas destinadas ao consumo público, sem que estes fiquem livres de qualquer mal: multa de 5t a 10t reis

Artº 14º Só poderá ser vendida a carne que estiver em perfeito estado, devendo aquela que for encontrada corrompida, ou por qual quer for razão prejudicial à saúde pública, ser lançada etora por conta do dono da loja multa de 4t a 10t reis

Artº 15º As carnes verdes só poderão ser vendidas publicamente na Praça do mercado ou em casas para isto abertas, com licença especial da Câmara: multa de 4t a 10t reis

Artº 16º O trânsito das Carnes verdes não poderá ser feito no meado dia, quando for morta a besta salvo o caso de urgente necessidade. Com permissão especial: multa de 6t a 10t reis

Artº 17º As falsificações nos preços dos Açouques e da Laza do mercado e casas licenciadas sujeitam-se a multa, o carneiro ou quem das bestas fizer, de 5t reis

Capítulo 5º

Mercado Público

Art. 18º É proibido a venda por atacado dos gêneros de primeira necessidade no mercado público antes de 2 horas da tarde: sob pena de multa de 5000 a 10.000 reais.

Emissa considera-se por atacado.

A venda a uma só pessoa, de mais de 2.000 calibres quanto aos gêneros sujeitos a mercadoria e mais de 15 kilogramas quanto aos gêneros sujeitos ao piso

cancelada

Artº 12º Tomar banhos nas fontes públicas dentro dos depósitos d'água potável: multa de 5000 réis ou 3 dias de prisão

Capítulo Iº

Açougue.

Artº 13º Ninguém poderá matar ou esquartejar vacas, destinadas ao consumo público, sem que estes façam livres de qualquer mal: multa de 50 a 1000 réis

Artº 14º Só poderá ser vendida a carne que estiver em perfeito estado, devendo aquela que estiver contaminada com corrupção, ou por qual quer forma prejudicial à saúde pública, ser lançada fora por conta do dono da carne: multa de 40 a 1000 réis

Artº 15º As carnes verdes só poderão ser vendidas publicamente na Praça do mercado ou em casas para isto abertas, com licença especial da Câmara: multa de 40 a 1000 réis.

Artº 16º O talho das carnes verdes não poderá ser feito no mesmo dia, quando for morta a res salvo o caso de urgente necessidade. Com permissão especial: multa de 60 a 1000 réis

Artº 17º As falsificações nos preços dos Açouques e da Praça do mercado e casas licenciadas sujeitam-se a multa, o Carnecinho ou quem duas vezes fizer, de 5000 réis

Capítulo 5º

Mercado Público

Art. 18. C'proibido a venda por atacado dos gêneros
a primeira necessidade no mercado público
antes de 2 horas da tarde: salvo pena de
multa de 5000 l. de vintevez

Art. 19. Considera se por atacado.

A venda a uma só pessoa, de mais de 2. de
calitos quanto aos gêneros sujeitos a medida
e mais de 15 kilogramas quanto aos gêneros
sujeitos ao pígo

